



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000430-36.2015.0000 – 5ª Vara de Patos

Relator : João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Agravante : Allan Ravel de Araújo Guerra

Advogados : Clodoaldo Pereira Vicente de Souza.

Agravado : Estado da Paraíba e Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação IBFC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO — CONCURSO CORPO DE BOMBEIRO DA POLÍCIA MILITAR — EXAME DE APTIDÃO FÍSICA — CANDIDATO ACOMETIDO POR ENFERMIDADE — PEDIDO DE REALIZAÇÃO DO EXAME EM NOVA DATA — IMPOSSIBILIDADE — AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA — APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT', DO CPC — SEGUIMENTO NEGADO.

— *Se o edital é expresso ao estipular que o candidato será eliminado se não completar a prova no tempo exigido, não se reveste de plausibilidade jurídica a pretensão do candidato consistente na designação de nova data para realização do teste de aptidão física, ao argumento de que ficou impossibilitado de completar à prova em razão de ter sido acometido por enfermidade decorrente de estado gripal por vírus não identificado.*

— *Os candidatos em concurso público não têm direito à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, salvo se houver previsão no edital permitindo essa possibilidade. STF. Plenário. RE 630733/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 15/5/2013.*

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Allan Ravel de Araújo Guerra** contra decisão interlocutória de fls. 113/114, proferida pelo Juiz *a quo*, nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo proposta em face do **Estado da Paraíba e Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação**, que indeferiu o pedido de inclusão do promovente nas demais etapas do concurso para Formação de Soldado do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, sem prejuízo da realização dos exames físicos faltantes.

O agravante, nas suas razões recursais de fls. 02/13, requer que seja reformada a decisão de 1º Grau para determinar que a Comissão do Concurso Público para os Cargos de Soldado Bombeiro Militar proceda a realização dos exames físicos faltantes, incluindo nova corrida de fundo, eis que a decisão recorrida se encontra em desarmonia com a jurisprudência dominante do STF ou STJ. Sustenta, ainda, que sua inaptidão decorreu de caso fortuito, deste modo, a eliminação do concurso retira-lhe a condição de disputar o certame em igualdade de condições com os demais candidatos, afrontando o princípio constitucional da isonomia, da razoabilidade e da

dignidade da pessoa humana.

É o Relatório. Decido.

O agravante afirmou ter se submetido a concurso público para o Curso de Formação de Soldados do Corpo de Bombeiro da Polícia Militar, obtendo êxito nas primeiras etapas do referido certame. Ocorre que, no tocante ao exame de aptidão física, de caráter eliminatório, foi eliminado por não realizar a prova.

Sustenta o recorrente que após alguns minutos da realização da prova sentiu-se mal, mas ainda insistiu em permanecer na corrida, todavia, não teve condições de saúde para concluir e parou antes de 10 (dez) minutos, posto que o tempo máximo era de 12 minutos.

O magistrado *a quo*, a seu turno, indeferiu o pedido.

A partir de uma análise dos autos, verifica-se que a realização das etapas seguintes do certame esbarraria nas próprias disposições editalícias (item 10.3.1.4 “b”– fl. 49), ferindo, por consequência, o Princípio da Legalidade a que está sujeita a Administração Pública.

10.3.1.4 – b) O candidato será eliminado se:

- **não completar a prova;**
- **completar a prova acima do tempo máximo permitido.**

Nesse sentido, segue a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. PRETENSÃO DE QUE SEJA OPORTUNIZADO NOVO TESTE EM RAZÃO DE LESÃO À ÉPOCA DA REALIZAÇÃO DO EXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Agravo regimental em recurso ordinário no qual se discute a possibilidade de novo exame de aptidão física a candidato que se encontra lesionado no dia do teste. 2. Não se observa direito líquido e certo da impetrante à nova avaliação física, pois está submetida às regras do edital que a todos foram impostas, não sendo permitido ao Poder Judiciário oportunizar nova realização do teste físico, sob pena de violação do princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade. Precedentes: AGRG no RMS 33.610/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/05/2011; AGRG no RMS 35.941/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/09/2012; AGRG no RMS 36.566/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2012. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-RMS 38.424; Proc. 2012/0129541-2; BA; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Julg. 27/11/2012; DJE 30/11/2012)

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS. CAPACITAÇÃO FÍSICA. REALIZAÇÃO DE EXAME EM DATA POSTERIOR AO ESTABELECIDO NO EDITAL POR OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO.- Tratando-se de concurso público, de que trata o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, é entendimento assente que as cláusulas constantes no edital obrigam candidatos e Administração Pública e têm como objeto primeiro o preenchimento das vagas existentes para completar o quadro de funcionários.- **Se o edital do concurso público é claro**

quanto a impossibilidade de ocorrência de segunda chamada para a realização de prova de aptidão física *em qualquer hipótese*, não há que se falar em direito líquido e certo a nova data para a realização do exame por ocorrência de caso fortuito.- Recurso ordinário desprovido. (RMS 15.129/SE, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado: 02/03/2004, DJ 29/03/2004, p. 279)

Os candidatos em concurso público não têm direito à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, salvo se houver previsão no edital permitindo essa possibilidade. STF. Plenário. RE 630733/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 15/5/2013.

No mesmo norte, já decidiu a 3ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de

Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCURSO PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR - NÃO APROVAÇÃO NA PROVA DE EXAME FÍSICO - AJUZAMENTO DE AÇÃO PARA RECONHECIMENTO DO DIREITO A REFAZÊ-LA - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDO - IRRESIGNAÇÃO - **CANDIDATA LESIONADA ANTES DA REALIZAÇÃO DO CERTAME** - ALEGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DA PROVA EM CONDIÇÕES FÍSICAS DESFAVORÁVEIS - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO - DESPROVIMENTO. - **Havendo, no Edital do concurso, determinação expressa vedando o tratamento diferenciado de candidatos impede-se, por consequência, a realização de posterior teste de aptidão física, em razão de motivo pessoal, sendo este não apto a justificar a excepcionalidade.**TJPB - Acórdão do processo nº 20020100140009001 - Órgão (3ª Câmara Cível) - Relator DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. em 27/04/2010

Os demais tribunais seguem a mesma linha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. BRIGADA MILITAR. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. LESÃO DE TORNOZELO. **PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO EM NOVA DATA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IGUALDADE E ISONOMIA.** Não tendo o impetrante logrado êxito no exame físico em razão de lesão sofrida, descabe realização de novo teste após recuperação de sua condição física. Precedentes. Negaram provimento ao agravo de instrumento. Unânime.(TJRS; AI 410838-10.2012.8.21.7000; Novo Hamburgo; Quarta Câmara Cível; Relª Desª Agathe Elsa Schmidt da Silva; Julg. 14/11/2012; DJERS 10/12/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO. ACIDENTE. DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA. INDEFERIMENTO. I. Se o edital é expresso ao estipular que a falta do candidato a qualquer uma das provas acarretará a sua eliminação do **concurso, não se reveste de plausibilidade jurídica a pretensão do candidato consistente na designação de nova data para realização do teste de aptidão física, ao argumento de que ficou impossibilitado de comparecer à prova em razão de ter fraturado o pé.** II. Não é razoável que a Administração fique à mercê da enorme gama de **imprevistos que podem ocorrer com os candidatos, ainda que relevantes, pois resultaria na postergação do desate do concurso,** além violar o princípio da isonomia, visto que a pretendida designação de nova data para a realização do teste em questão se apóia em questões que dizem respeito apenas a um dos candidatos.

III. Negou-se provimento ao recurso. (TJDF; Rec. 2010.00.2.001165-6; Ac. 416.216; Sexta Turma Cível; Rel. Des. José Divino de Oliveira; DJDFTE 16/04/2010; Pág. 155)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLÍCIA MILITAR. CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO. PROVA ESCRITA. APROVAÇÃO. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. CONCORRENTE. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO. DATA DA AVALIAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EDITALÍCIA. 1. O edital **consubstancia a Lei interna do concurso público**, traduzindo regulação impessoal de caráter universal que deve nortear o procedimento seletivo em consonância com os princípios que balizam a atividade administrativa e com a regulação normativa pertinente, ensejando que, inscrevendo-se o concorrente, adere aos seus termos, devendo sua participação no certame ser pautada pelo nele disposto. 2. Estabelecendo o edital com o nítido propósito de resguardar a impessoalidade do certame e a isonomia que deve presidir sua condução que, conquanto vitimado o concorrente por fato fortuito que determine sua incapacidade **física temporária decorrente de luxações, fraturas, contusões, câibras ou situações semelhantes, o fato não será levado em consideração como apto a interferir no calendário de provas estabelecido e legitimar a submissão do participante a avaliação de acordo com sua condição pessoal, essa previsão deve ser prestigiada como modo de preservação da universalidade dos critérios de seleção.** 3. A vedação editalícia de concessão de tratamento diferenciado e específico a qualquer concorrente por motivo de fato fortuito conforma-se com os princípios da isonomia, da legalidade e da razoabilidade, não podendo ser desprezada como pressuposto para a asseguarção de tratamento casuístico a concorrente que, atingido por fato fortuito, somente poderá ser submetido a avaliação física quando estiver plenamente recuperado, inclusive porque a criação de tratamento diferenciado e casuístico, a par de redundar na realização de certame específico, malfeire a impessoalidade e universalidade dos parâmetros avaliatórios. 4. Agravo conhecido e desprovido. Unânime. (TJDF; Rec. 2009.00.2.017860-3; Ac. 413.623; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Teófilo Caetano; DJDFTE 07/04/2010; Pág. 115)

Ora, se a jurisprudência não aceita a realização de novo teste físico em caso de incapacidade acometida antes da prova, com muito menos aceitará caso a inaptidão ocorra no exato momento da realização do teste físico. Ademais, ficou claro que o Superior Tribunal de Justiça considera impossível a **ocorrência de segunda chamada para a realização de prova de aptidão física em qualquer hipótese, devendo os candidatos se submeterem as regras do Edital em todos os seus termos.**

Pelo exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão vergastada em todos os seus termos.

Convém advertir as partes, no intuito de salvaguardar direitos, sobre os comandos do art. 557, § 2º do Código de Processo Civil, quanto a possível aplicação de multa na hipótese de manejo indevido de agravo interno.

P. I.

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2014.

João Batista Barbosa
Juiz Convocado/Relator